



TERMO DE JULGAMENTO
“RECURSO ADMINISTRATIVO”

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROECOLOGICOS DA AGROINDUSTRIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPAICE

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DE GUARACIABA DO NORTE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: FASE DE CREDENCIAMENTO

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA

Nº DO PROCESSO: 002/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DURANTE O EXERCÍCIO DO ANO 2021.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROECOLOGICOS DA AGROINDUSTRIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPAICE**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta a julgou credenciada a **ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DE GUARACIABA DO NORTE** na presente Licitação.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista previsão legal.

Ademais, tal previsão encontra guarida no artigo 109 da Lei de Licitações.



B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia **07 de abril de 2021**, a Comissão Especial de Licitação publicou o resultado do julgamento do Credenciamento no Quadro de Avisos do município, Site Oficial do Município e no Portal de Licitações do TCE/CE, dando-se início a contagem do prazo recursal.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **08 a 14 de abril de 2021**, tendo a recorrente protocolizado, dia 21 de agosto de 2021, sua peça via meio eletrônico, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais, não tendo sido acusado qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Especial de Licitação do Município. Contudo, em 22 de março de 2021, esta mesma comissão reuniu-se em sessão interna para julgar e deliberar quanto a análise dos documentos de credenciamento e projeto de venda dos participantes.

Desta análise, a empresa ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DE GUARACIABA DO NORTE foi declarada credenciada.

Insatisfeito com o julgamento proferido por esta comissão a recorrente insurge alegando ausência registro da ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DE GUARACIABA DO NORTE junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para atuar como fornecedores de polpas de frutas, requisitos obrigatórios para atendimento de demandas tais como o PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) e ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

III – DO MÉRITO

Ao que nos parece o presente recurso tem como finalidade apenas restringir a participação de produtores rurais no presente credenciamento, afinal de contas a



recorrente tenta a todo custo retirar do credenciamento, os demais produtores interessados em fornecerem polpa de fruta. No entanto visando dar transparência aos atos praticados, esta comissão traz as seguintes considerações.

O julgamento da CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021, para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DURANTE O EXERCÍCIO DO ANO 2021, foi realizado atendendo rigorosamente as normas legais vigentes em especial a Lei nº 8.918/94, regulamentada pelo Decreto nº 6.871/09 e a Lei nº 13.648/18, regulamentada pelo Decreto nº 10.026/19.

As normas citadas determinam que é proibido e constitui infração produzir ou fabricar, acondicionar, padronizar, envasilhar ou engarrafar, exportar e importar bebida e demais produtos abrangidos por estes Regulamentos, em qualquer parte do território nacional, sem o prévio registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Estas normas foram perfeitamente observadas por esta Comissão e ao contrario do que alega a recorrente a Associação de Apicultura e Agricultura Familiar de Guaraciaba do Norte ofertou em seu Projeto de Venda Polpa de Frutas com o devido registro legal, ou seja, a associação ofertou produto devidamente registrado no MAPA.

A Associação de Apicultura e Agricultura Familiar de Guaraciaba do Norte apresentou Contrato de Parceria com a empresa Juliano Oliveira Fernandes, inscrita no CNPJ Nº 21.760.592/0001-10, para processamento de frutas, dessa forma os produtos produzidos pela associação recebem o devido processamento legal, ou seja, as frutas da associação possui o registro legal exigido no Credenciamento em apreço.

Para conferir o registro legal das Polpas junto ao MAPA basta consultar as pág. 543 a 546, sendo facilmente aferido que as polpas ofertadas pela Associação de Apicultura e Agricultura Familiar de Guaraciaba do Norte atendem na integra as exigências editalícias.

A Administração deve buscar o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, exigências que possam de alguma forma, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

As Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

IV – DA DECISÃO





Prefeitura de
Tianguá



Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROECOLOGICOS DA AGROINDUSTRIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPAICE – ME**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Educação, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrida.

É como decido.

Tianguá-CE, 15 de Abril de 2021.

Elandia de Aguiar Silva

ELANDIA DE AGUIAR SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação



DESPACHO

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DURANTE O EXERCÍCIO DO ANO 2021.

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que manteve a decisão que Declarou CREDENCIADA a empresa ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DE GUARACIABA DO NORTE e entendeu pelo indeferimento do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 15 de Abril de 2021.

ANA VLÁDIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO